

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 228 /11 - CCJ

Inclui Capítulo I-A no Título V da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, incluindo a sugestão legislativa como forma de participação popular e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Pedro Ruas.

A Procuradoria da Casa, fl. 8, manifestou entendimento no sentido de que a Proposição encontra-se em conformidade com o art. 125 do Regimento deste Legislativo, não havendo impedimento de ordem jurídica a sua tramitação.

A Proposição visa incluir no Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –CMPA–, Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, a participação popular no processo legislativo municipal por meio de sugestão legislativa, a qual poderá ser proposta por associação, entidade civil, órgão de classe ou sindicato, regularmente constituído e com sede no Município.

Em que pese o entendimento da douta Procuradoria desta Casa no sentido da inexistência de óbice para tramitação do Projeto, ouso discordar dele.

Os arts. 199 e 200 do Regimento da CMPA, que tratam da Iniciativa Popular, referem o seguinte:

Art. 199. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 200. A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou distrito, nos termos do art. 98 da Lei Orgânica Municipal, mediante apresentação de projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada a implementação da condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

g



PROC. N° 2214/11 PR N° 021/11 Fl. 2

PARECER Nº 778 /11 – CCJ

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre traz na sua essência o requisito quantitativo, estabelecido com referência na Constituição Federal e utilizado por todas as esferas do Legislativo Nacional, como forma primordial de evitar a banalização do uso de tão poderoso instrumento popular.

O Projeto visa ampliar os mecanismos de participação popular, incluindo uma nova modalidade que não atende ao requisito quantitativo exigido pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento desta Casa.

Ressalto que, no entender deste relator, o mérito da proposta apresentada é louvável, porém existe óbice jurídico a sua tramitação em razão da matéria estar em desconformidade com os arts. 199 e 200 da Resolução nº 1.178, de 1992, bem como com o art. 98 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea a do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, pelas razões apresentadas, somos contrários à aprovação do Projeto nesta Comissão.

Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 3 de novembro de 2011.

Vereador Luiz Braz, Vice-Presidente e Relator.



PROC. N° 2214/11 PR N° 021/11 Fl. 3

PARECER Nº ZZ8 /11 - CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-11-11

Vereador Elói Guimarães - Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Adeli Sell

+

'ereador Řeginaldo Pujol

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal